

**Comissão Permanente  
de Licitação**



**Prefeitura de  
Beberibe**  
Beberibe, cidade feliz



**TERMO DE JULGAMENTO  
"FASE RECURSAL"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO  
**RECORRENTE:** 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI

**CONTRARRAZOANTE:** SMART SERVIÇOS LTDA

**RECORRIDA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

**REFERÊNCIA:** HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2022.07.14.007-SRP-DIVE  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA E DIESEL), COM CREDENCIAMENTO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO PARA ATENDER A FROTA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.



*AP*

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
[licitacao@beberibe.ce.gov.br](mailto:licitacao@beberibe.ce.gov.br) | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

FLS. 903  
X



## Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de  
**Beberibe**  
Beberibe, cidade feliz

### I – PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso interposto pela licitante **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI**. Além disso, houve contrarrazão ao recurso, interposta pela licitante **SMART SERVIÇOS LTDA**. Em suma, as alegações do recurso se referem a habilitação da empresa vencedora.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, em consonância com o que dispõem o artigo 109, inciso I da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

#### B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

“11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o **prazo de três dias** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”



APB

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



## Comissão Permanente de Licitação

**Prefeitura de  
Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*

Tendo em vista o transcrito alhures, com relação ao prazo de julgamento das propostas, o recurso foi **TEMPESTIVAMENTE** protocolado na data de **08 de agosto de 2022**, respeitando o prazo de três dias de apresentação das razões. Além disso, a contrarrazão também foi **TEMPESTIVAMENTE** protocolada na data de **11 de agosto de 2022**.

### II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município.

O certame foi definido sob modalidade **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA E DIESEL), COM CREDENCIAMENTO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO PARA ATENDER A FROTA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.**

Ocorre que a licitante 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI questiona em peça recursal a documentação da qualificação técnica apresentada pela licitante vencedora SMART SERVIÇOS LTDA, alegando que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida não perfazem o percentual de 50% do objeto licitado.

Desse modo, requer que a recorrida seja inabilitada.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

## Comissão Permanente de Licitação



Prefeitura de  
**Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*



### III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**.

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

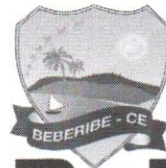
Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

#### **A) DAS NECESSÁRIAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS E DA AUSÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO**

Importa destacar que as exigências documentais estipuladas em edital são todas legítimas e são razoáveis e coerentes tendo em vista o objeto licitado. Em vista disso, a as exigências de qualificação técnica foram



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
[licitacao@beberibe.ce.gov.br](mailto:licitacao@beberibe.ce.gov.br) | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



## Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de  
**Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*

devidamente cumpridas pela licitante **SMART SERVIÇOS LTDA**. Compulsando a documentação apresentada pela recorrida, foi comprovado que os atestados de capacidade técnica apresentados perfazem o mínimo de 50% do objeto licitado.

Ocorre que a recorrida apresentou devidamente os atestados de capacidade técnica juntamente, de forma complementar, com contratos firmados que comprovam a capacidade técnica. Na documentação de habilitação, os contratos são cristalinos em relação ao valor e tempo de serviço, satisfazendo a comprovação de qualificação técnica.

Contabilizando os quantitativos atinentes nos contratos e aditivos, há uma somatória de 1.295 (mil duzentos e noventa e cinco) dias, mais de 3 (três) anos, além dos valores se mostrarem bastante satisfatórios nas exigências de qualificação técnica.

Vale ressaltar que as disposições documentais em edital são amplamente legítimas e fazem jus ao dispositivo legal regente das licitações. A decisão administrativa foi fundamentada no próprio edital, bem como na lei regente das licitações.

A presente administração, certame não é adepta do formalismo exacerbado, mas sim de um formalismo moderado nas fases licitatórias de seus certames. Dado o exposto, o edital respeita acima de tudo o princípio do formalismo moderado. Tal princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

“Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;



JAP

R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe



## Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura de  
**Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;"

Por isso, o formalismo moderado é justamente a previsão de ritos e condições estipulados pela administração que prezem pela segurança e proteção da administração e certeza da concretização do interesse público, ao mesmo tempo em que sejam simples e que respeitem os direitos das licitantes, principalmente a competitividade no certame.

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. **Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.**

*In casu*, a administração respeitou a todo momento o princípio do formalismo moderado, principalmente quando reconhece a entrega da documentação pela licitante **SMART SERVIÇOS LTDA**. Portanto, a licitação se deu de forma legal e simples, permitindo que todas as licitantes participassem igualmente.

### IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos da licitante **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI**.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe




**Comissão Permanente  
de Licitação**

**Prefeitura de  
Beberibe**  
*Beberibe, cidade feliz*

Portanto, subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, afim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

**BEBERIBE - CE – 24 de agosto de 2022.**

  
**ADSON COSTA CHAVES**  
**PREGOEIRO OFICIAL**  
**PREFEITURA DE BEBERIBE-CE**



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89  
[licitacao@beberibe.ce.gov.br](mailto:licitacao@beberibe.ce.gov.br) | Telefone: 3338.1234  
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe